



SUMÁRIO

GABINETE DO PREFEITO

DECRETOS

DECRETO Nº 3.262, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2018.	1
DECRETO Nº 3.263, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2018.	1
DECRETO Nº 3.264, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2018.	2
DECRETO Nº 3.265, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2018.	2
DECRETO Nº 3.266, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2018.	3
DECRETO Nº 3.267, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2018.	3
DECRETO Nº 3.268, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2018.	3
DECRETO Nº 3.269, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2018.	4
DECRETO Nº 3.270, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2018.	4
DECRETO Nº 3.271, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2018.	4
DECRETO Nº 3.272, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2018.	5
DECRETO Nº 3.285, DE 02 DE JANEIRO DE 2019.	5
DECRETO Nº 3.295, DE 10 DE JANEIRO DE 2019.	14

LEIS

LEI Nº 777, DE 08 DE JANEIRO DE 2019.	15
--	----

PORTARIAS

PORTARIA Nº 008 DE 08 DE JANEIRO DE 2019.	16
PORTARIA Nº 010 DE 09 DE JANEIRO DE 2019.	16
PORTARIA Nº 011 DE 10 DE JANEIRO DE 2019.	17
PORTARIA Nº 020, DE 10 DE JANEIRO DE 2019.	17

LICITAÇÕES

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 003/2019.	18
---	----

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA Nº0036/2018.	18
---	----

GABINETE DO PREFEITO

DECRETOS

DECRETO Nº 3.262, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2018.

DECRETO Nº 3.262, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2018.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inciso V, da Lei Orgânica municipal; considerando os termos do art. 153, inciso I, do Regimento Interno do TCE-MA, decreta:

Art. 1º Retificar o Decreto nº 3.202/2018, datado de 10 de janeiro de 2018, concedendo o benefício de aposentadoria voluntária com

proventos integrais, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003 a **CONCEIÇÃO DE MARIA DE JESUS GOMES**, servidora pública municipal, matrícula nº 800461-1, Técnico de Enfermagem, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Os proventos equivalerão ao valor integral da sua remuneração contributiva e paridade, conforme discriminação das seguintes parcelas:

I – Vencimento do cargo efetivo no valor de R\$ 1.303,89 (um mil e trezentos e três reais e oitenta e nove centavos);

II – Adicional de insalubridade equivalente a 20 % (vinte inteiros por cento), calculado sobre o vencimento do cargo efetivo, que resulta no valor de R\$ 260,78 (duzentos e sessenta reais e setenta e oito centavos), a teor do disposto no art. 64, V, da Lei nº 180/1993 c/c. Súmula 359, STF.

III – Adicional por Tempo de Serviço equivalente a 30% (trinta inteiros por cento) calculado sobre o vencimento do cargo efetivo, que resulta no valor de R\$ 391,17 (trezentos e noventa e um reais e dezessete centavos), a teor do disposto no art. 74, da Lei Municipal nº 180/1993, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paço do Lumiar.

Art. 3º Tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 042/2017, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS NOVE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE 2018.

DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO

Prefeito Municipal

DECRETOS

DECRETO Nº 3.263, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2018

DECRETO Nº 3.263, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2018.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inciso V, da Lei Orgânica municipal, decreta:

Art. 1º Conceder o benefício de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, mensais e com paridade, nos termos do art.

3º, I, II e III da EC nº 47/05 c/c art. 12, III, "a" da Lei Municipal nº 482/2013 a **CONCEIÇÃO DE MARIA GOUVEIA DE JESUS**, matrícula nº 800462-1, Técnico de Enfermagem, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SES.

Art. 2º Os proventos equivalerão ao valor integral da sua remuneração contributiva e paridade, correspondendo a R\$ 1.955,84 (hum mil e novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), consoantes parcelas discriminadas a seguir:

I – Vencimento do cargo efetivo no valor de R\$ 1.303,89 (hum mil e trezentos e três reais e oitenta e nove centavos);

II – Adicional de insalubridade equivalente a 20 % (vinte inteiros por cento), calculado sobre o vencimento do cargo efetivo, que resulta no valor de R\$ 260,78 (duzentos e sessenta reais e setenta e oito centavos), a teor do disposto no art. 64, V, da Lei nº 180/1993 c/c Súmula 359, STF.

III – Adicional por Tempo de Serviço equivalente a 30% (trinta inteiros por cento) calculado sobre o vencimento do cargo efetivo, no valor de R\$391,17 (trezentos e noventa e um reais e dezessete centavos), a teor do disposto no art. 74, da Lei Municipal nº 180/1993, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paço do Lumiar.

Art. 3º Tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 017/2018, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos financeiros retroagirão a 1º de julho de 2018.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS NOVE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE 2018.

DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO
Prefeito Municipal

DECRETOS

DECRETO Nº 3.264, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2018

DECRETO Nº 3.264, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2018.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inciso V, da Lei Orgânica municipal; considerando os termos do Relatório de Instrução nº 3611/2016-TCE, decreta:

Art. 1º Retificar o Decreto nº 1.895/2015, datado de 10.02.2015, concedendo o benefício de Aposentadoria voluntária com proventos integrais nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88 a **ELOISA DA CONCEIÇÃO COSTA**, servidora pública municipal, Professora, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º Os proventos equivalerão ao valor integral da sua remuneração contributiva e paridade, conforme discriminação das seguintes parcelas:

I – Vencimento do cargo efetivo no valor de R\$ 2.508,90 (dois mil e quinhentos e oito reais e noventa centavos);

II – Adicional por Tempo de Serviço equivalente a 35% (trinta e cinco inteiros por cento) calculado sobre o vencimento do cargo efetivo, no valor de R\$ 878,12 (oitocentos e setenta e oito reais e doze centavos), a teor do disposto no art. 74, da Lei Municipal nº 180/1993, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paço do Lumiar.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS NOVE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE 2018.

DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO
Prefeito Municipal

DECRETOS

DECRETO Nº 3.265, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2018

DECRETO Nº 3.265, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2018.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inciso V, da Lei Orgânica municipal, decreta:

Art. 1º Conceder o benefício de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, mensais e com paridade, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 12, III, "a" da Lei Municipal nº 482/2013 a **GUILHERMINA ROSA SILVA DAS CHAGAS**, matrícula nº 100171-2, Auxiliar Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

Art. 2º Os proventos equivalerão ao valor integral da sua remuneração contributiva e paridade, correspondendo a R\$ 1.240,20 (hum mil e duzentos e quarenta reais e vinte e centavos), consoantes parcelas discriminadas a seguir:

I – Vencimento do cargo efetivo no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais);

II – Adicional por Tempo de Serviço equivalente a 30% (trinta inteiros por cento) calculado sobre o vencimento do cargo efetivo, no valor de R\$ 286,20 (duzentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), a teor do disposto no art. 74, da Lei Municipal nº 180/1993, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paço do Lumiar.

Art. 3º Tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 015/2018, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos financeiros retroagirão a 1º de junho de 2018.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS NOVE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE 2018

DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO

Prefeito Municipal

DECRETOS

DECRETO Nº 3.266, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2018

DECRETO Nº 3.266, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2018.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inciso V, da Lei Orgânica municipal, decreta:

Art. 1º Conceder Aposentadoria Voluntária com proventos integrais, mensais e com paridade, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88 a **IVANETE MOURA MATOS CRUZ**, matrícula 100276-2 servidora pública municipal, Professora, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º Os proventos equivalerão ao valor integral da sua remuneração contributiva e paridade correspondente a R\$ 3.955,04 (Três mil e novecentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos), conforme discriminação das seguintes parcelas:

I – Vencimento do cargo efetivo no valor de R\$ 3.042,34 (três mil e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos);

II – Adicional por Tempo de Serviço equivalente a 30% (trinta inteiros por cento) calculado sobre o vencimento do cargo efetivo, que resulta no valor de R\$ 912,70 (novecentos e doze reais e setenta centavos), a teor do disposto no art. 74, da Lei Municipal nº 180/1993, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paço do Lumiar.

Art. 3º Tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 020/2018, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS NOVE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE 2018.

DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO

Prefeito Municipal

DECRETOS

DECRETO Nº 3.267, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2018

DECRETO Nº 3.267, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2018.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inciso V, da Lei Orgânica municipal, e considerando o que consta no Parecer nº 968/2015 – MPC/MA, resolve:

Art. 1º Retificar o Decreto nº 1.761, de 04/11/2034, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, de 08/11/2013, concedendo o benefício de Pensão por Morte a **JOÃO DE DEUS GOMES PIRES**, portador da cédula de identidade nº 044522002012-1 SSP/MA e inscrito no CPF sob o nº 993.759.403-06, em razão do falecimento da servidora pública municipal aposentada Liliana Rosa Moraes Façanha, portadora do RG nº 16405602001-0 SSP/MA e inscrita no CPF sob o nº 124.636.633-91, nos termos do Art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1888, com redação dada pela EC nº 41/2003.

Art. 2º O benefício equivale à totalidade da remuneração contributiva percebida pela aposentada na data anterior à do óbito, correspondendo a R\$ 830,41 (oitocentos e trinta reais e quarenta e um centavos).

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS NOVE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE 2018.

DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO

Prefeito Municipal

DECRETOS

DECRETO Nº 3.268, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2018

DECRETO Nº 3.268, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2018.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inciso V, da Lei Orgânica municipal, decreta:

Art. 1º Conceder o benefício de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, mensais e com paridade, nos termos do art. 3º, I, II e III da EC nº 47/05 a **LENICE ALVES DOS SANTOS**, matrícula nº 818702-1, Auxiliar Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria da Infraestrutura, Urbanismo, Transporte e Trânsito.

Art. 2º Os proventos equivalerão ao valor integral da sua remuneração contributiva e paridade, correspondendo a R\$ 1.240,20 (hum mil e duzentos e quarenta reais e vinte centavos), consoantes parcelas discriminadas a seguir:

I – Vencimento do cargo efetivo no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais);

II – Adicional por Tempo de Serviço equivalente a 30% (trinta inteiros por cento) calculado sobre o vencimento do cargo efetivo, no valor de R\$ 286,20 (duzentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), a teor do disposto no art. 74, da Lei Municipal nº 180/1993, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paço do Lumiar.

Art. 3º Tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 028/2017, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS NOVE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE 2018.

DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO
Prefeito Municipal

DECRETOS

DECRETO Nº 3.269, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2018

DECRETO Nº 3.269, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2018.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inciso V, da Lei Orgânica municipal, decreta:

Art. 1º Retificar o Decreto nº 3.230, datado de 12/03/2018, concedendo o benefício de Aposentadoria voluntária com proventos integrais, mensais e com paridade, nos termos nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c § 5º do art. 40 da CF/88 a **LINDIOMAR BORGES ALMEIDA**, matrícula 100266-2, servidora pública municipal, Professora, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º Os proventos equivalerão ao valor integral da sua remuneração contributiva e paridade correspondendo a R\$ 3.024,83 (três mil e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos), consoante parcelas discriminadas a seguir:

I – Vencimento do cargo efetivo no valor de R\$ 2.326,79 (dois mil e trezentos e vinte e seis reais e setenta e nove centavos);
II – Adicional por Tempo de Serviço equivalente a 30% (trinta inteiros por cento) calculado sobre o vencimento do cargo efetivo, que resulta no valor de R\$ 698,04 (setecentos e noventa e oito reais e seis centavos), a teor do disposto no art. 74, da Lei Municipal nº 180/1993, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paço do Lumiar.

Art. 3º Tendo em vista o que consta o Processo Administrativo nº 002/2018, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros retroagirão a 1º de julho de 2018.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS NOVE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE 2018.

DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO
Prefeito Municipal

DECRETOS

DECRETO Nº 3.270, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2018

DECRETO Nº 3.270, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2018.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inciso V, da Lei Orgânica municipal; considerando os termos do art. 153 inciso I, do Regimento Interno do TCE-MA, decreta:

Art. 1º Retificar o Decreto nº 3.147/2017, datado de 16.10.2017, concedendo o benefício de Aposentadoria voluntária com proventos integrais, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003 a **MARIA REGINA DA SILVA GARCÊS**, servidora pública municipal, matrícula nº 100300-2, Auxiliar Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º Os proventos equivalerão ao valor integral da sua remuneração contributiva e paridade, conforme discriminação das seguintes parcelas:

I – Vencimento do cargo efetivo no valor de R\$ 2.614,13 (dois mil e seiscentos e catorze reais e treze centavos);

II – Adicional por Tempo de Serviço equivalente a 25% (vinte e cinco inteiros por cento) calculado sobre o vencimento do cargo efetivo, no valor de R\$ 653,53 (seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos), a teor do disposto no art. 74, da Lei Municipal nº 180/1993, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paço do Lumiar.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS NOVE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE 2018.

DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO
Prefeito Municipal

DECRETOS

DECRETO Nº 3.271, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2018

DECRETO Nº 3.271, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2018.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inciso V, da Lei Orgânica municipal, decreta:

Art. 1º Conceder Aposentadoria Voluntária com proventos integrais, mensais e com paridade, nos termos do art. 3º, I, II e III da EC nº 47/05 a **MARIA ROSINETE PEREIRA SANTOS**, matrícula nº 101478-1, servidora pública municipal, Técnico de Enfermagem, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, Técnico de Enfermagem, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Os proventos equivalerão ao valor integral da sua remuneração contributiva e paridade, correspondente a R\$ 1.955,84 (hum mil e novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), conforme discriminação das seguintes parcelas:

I – Vencimento do cargo efetivo no valor de R\$ 1.303,89 (hum mil e trezentos e três reais e oitenta e nove centavos);

II – Adicional de insalubridade equivalente a 20 % (vinte inteiros por cento), calculado sobre o vencimento do cargo efetivo, que resulta no valor de R\$ 260,78 (duzentos e sessenta reais e setenta e oito centavos), a teor do disposto no art. 64, V, da Lei nº 180/1993 c/c. Súmula 359, STF.

III – Adicional por Tempo de Serviço equivalente a 30% (trinta inteiros por cento) calculado sobre o vencimento do cargo efetivo, que resulta no valor de R\$ 391,17 (trezentos e noventa e um reais e dezessete centavos), a teor do disposto no art. 74, da Lei Municipal nº 180/1993, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paço do Lumiar.

Art. 3º Tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 021/208, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS NOVE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE 2018.

DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO

Prefeito Municipal

DECRETOS

DECRETO Nº 3.272, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2018

DECRETO 3.272, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2018.

O **PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 80, inciso III da Lei Orgânica Municipal, decreta:

Art. 1º - Conceder o benefício de Pensão por Morte, nos termos do art. 40 § 7º, inciso II, da Constituição Federal/88 c/c art. 3º, 7º, I da Lei Municipal nº 482/2013 a **MARINILCE COSTA CASTRO MELO** e **ANDREY ENOS CASTRO MELO**, dependentes do servidor JAMILSON ANTONIO SOUSA DE MELO, MERENDEIRO, matrícula nº 601903-1, da Secretaria Municipal de Educação, falecido em 28.01.2018, produzindo seus efeitos financeiros retroativos à data do óbito, por ter sido requerida em até 90 dias do mesmo conforme previsão legal contida no art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 8.213/91, com modificação legal pela Lei nº 13.183/2015.

Art. 2º - O valor da pensão terá como base a remuneração percebida pelo servidor na data do óbito, com fundamento no § 2º do art. 40, e a forma de reajuste será de acordo com o § 8º do art. 40, ambos da Constituição Federal” e será rateado em partes iguais entre os beneficiários, conforme discriminado abaixo:

I – VENCIMENTO – R\$ 1.020,07 (um mil e vinte reais e sete centavos)

NOME	VÍNCULO	INÍCIO DO BENEFÍCIO	RATEIO %
Marinilce Costa Castro Melo	Viúva	01/02/2018	50%
Andrey Enos Castro Melo	Filho	01/02/2018	50%

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros retroagirão a 1º de fevereiro de 2018.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS NOVE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE 2018.

DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO

Prefeito Municipal

DECRETOS

DECRETO Nº 3.285, DE 02 DE JANEIRO DE 2019

DECRETO Nº 3.285, DE 02 DE JANEIRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE OS MÉTODOS DE FISCALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS, DOS TERMOS UTILIZADOS NO PROCEDIMENTO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR**, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município e em atendimento ao disposto no art. 4º e 5º da Lei nº 252 de 30 de abril de 2001,

DECRETA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Todas as pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou responsáveis tributários, domiciliadas ou não, ou estabelecidas ou não no território do Município, inclusive as que gozem de imunidade tributária e benefício fiscal, são sujeitas à fiscalização tributária.

Parágrafo único. A fiscalização a que se refere este artigo poderá estender-se a pessoas estabelecidas em outros municípios ou no Distrito Federal, no caso de contribuintes optantes pelo Simples Nacional e nos casos previstos em convênios ou nas normas de âmbito nacional

Art. 2º. Qualquer espécie de ação fiscal poderá ser repetida, em relação ao mesmo sujeito passivo, ao mesmo fato, ou período de tempo, enquanto não extinto o direito da Administração Tributária de proceder ao lançamento do tributo ou à imposição de penalidade.

CAPÍTULO II

DA NATUREZA E DAS ESPÉCIES DE AÇÕES FISCAIS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º. Nas ações fiscais desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Fazenda serão realizados procedimentos de educação fiscal, de diligência, de monitoramento fiscal e de auditoria fiscal.

§1º. Além dos procedimentos fiscais previstos no caput deste artigo, os sujeitos passivos poderão ser intimados, no interesse da Secretaria Municipal de Fazenda, a apresentar informações sobre bens, negócios ou atividades próprios ou de terceiros, ou a adotar providências, nos termos deste regulamento.

§ 2º. Será determinado pela Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Paço do Lumiar, Estado do Maranhão, o poder para determinar quais sujeitos passivos serão objeto de ações fiscais.

SEÇÃO II DOS PROCEDIMENTOS DE EDUCAÇÃO FISCAL E DE DILIGÊNCIA

Art. 4º. O procedimento de educação fiscal tem a finalidade de orientar os sujeitos passivos no tocante ao cumprimento das suas obrigações tributárias, visando cumprir os princípios da publicidade e da transparência na Gestão Pública.

Art. 5º. O procedimento de diligência visa realizar exigências diversas e obter informações ou elementos de interesse da Administração Tributária, inclusive para instrução processual, assim como para coletar informações e documentos de terceiros destinados a subsidiar procedimento de auditoria fiscal relativo a outro sujeito passivo.

Art. 6º. Na determinação dos procedimentos de educação fiscal e de diligência deverão ser observados os seguintes critérios:

I - finalidade a ser alcançada;

II - inexistência de prova pré-constituída de infração tributária fraudulenta;

III - inexistência de reincidência de infração à legislação tributária.

§ 1º. A instauração de procedimento de educação fiscal ou de diligência não suspenderá a espontaneidade do sujeito passivo, podendo o mesmo, no curso da ação, realizar denúncia espontânea de infrações à legislação tributária, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos moratórios, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração, para fins de exclusão de responsabilidade por infração.

§ 2º. Nos procedimentos de educação fiscal e de diligência poderão ser utilizados diversos meios para acionar o sujeito passivo, conforme os fins a serem alcançados.

§ 3º. O procedimento de educação fiscal poderá ser realizado por telefone, por carta, por e-mail ou pessoalmente junto ao sujeito passivo ou por qualquer outro meio de comunicação eficiente.

§ 4º. Visando à celeridade dos procedimentos de educação fiscal e de diligência, estes deverão ter menor extensão e profundidade nas atividades de levantamentos e análises realizadas durante o

procedimento que o procedimento de auditoria fiscal.

§ 5º. Quanto à extensão e à profundidade dos levantamentos a serem realizados nos procedimentos de educação fiscal e de diligência, os exames devem ser realizados de modo pontual e superficial.

§ 6º. Nos procedimentos de educação fiscal e de diligência não poderá haver lavratura de auto de infração.

§ 7º. Quando no curso de procedimento de educação fiscal ou de diligência for constatada sonegação, reincidência de infração, fraude ou houver resistência ou embaraço ao procedimento, o agente fiscal responsável pelo procedimento fiscal comunicará a ocorrência ao chefe de Departamento de Planejamento e Inteligência Fiscal, através do Relatório do Andamento da Ação Fiscal – RAAF, para fins de conversão imediata do referido procedimento em auditoria fiscal.

§ 8º. O chefe do Departamento de Planejamento e Inteligência Fiscal, na ocorrência do disposto no parágrafo anterior, comunicará o Secretário Municipal de Fazenda para ciência e providências.

§ 9º. Nos procedimentos de educação fiscal e de diligência, o agente fiscal poderá realizar levantamentos, intimar os sujeitos passivos para apresentar informações, livros e documentos, assim como lavrar termos de apreensão de livros, documentos e outras provas de infração à legislação tributária.

Art. 7º. Os procedimentos de educação fiscal e de diligência, relativo ao ISSQN, não homologam o imposto declarado ou recolhido pelo sujeito passivo, referente ao período verificado.

SEÇÃO III DO PROCEDIMENTO DE MONITORAMENTO FISCAL

Art. 8º. A Administração Tributária adotará procedimentos de monitoramento fiscal de sujeitos passivos com vista a otimizar o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias e a promover a eficiência da arrecadação tributária.

Art. 9º. A atividade de monitoramento fiscal poderá ser realizada, de modo permanente ou temporário, por atividades, por grupo de sujeitos passivos ou por sujeito passivo específico, que por sua relevância para a arrecadação tributária mereça tratamento especial.

§ 1º. O planejamento e a seleção dos sujeitos passivos a serem monitorados serão determinados com base em critérios técnicos definidos pelo Departamento de Planejamento e Inteligência Fiscal, junto com a divisão de Fiscalização.

§ 2º. Na designação e na realização da atividade de monitoramento fiscal deverão ser observadas, no que couberem, as normas previstas no artigo 6º deste Regulamento.

Art. 10. O procedimento de monitoramento será realizado pelos Auditores Fiscais, mediante prévia designação por meio de Ordem de Serviço Ordinária, devendo o mesmo ser desenvolvido no prazo e na forma estabelecida no ato de designação.

Parágrafo único. O contribuinte, o substituto ou responsável tributário sujeito a procedimento de monitoramento fiscal será notificado do fato, no prazo de até 10 (dez) dias, contado da sua

inclusão no procedimento fiscal.

Art. 11. No monitoramento fiscal, os agentes designados poderão acionar os sujeitos passivos por meio da realização de ligações telefônicas, do envio de e-mail, do envio de comunicados para o domicílio eletrônico, da realização de diligências e da expedição e envio de termo de intimação para intimar o sujeito passivo a sanar a irregularidade verificada, a adotar providências ou para obter informações de terceiros com vista a confirmar os dados dos sujeitos passivos monitorados.

Art. 12. O monitoramento fiscal compreenderá, preferencialmente, o período correspondente ao exercício fiscal em curso, sem prejuízo da cobrança de obrigações vencidas referentes a exercícios anteriores.

Parágrafo único. Quando o monitoramento se referir a exercícios anteriores ao da designação, estes devem ser obrigatoriamente mencionados no ato designatório.

Art. 13. Os procedimentos básicos da atividade de monitoramento fiscal, sem prejuízo da análise de outros dados, elementos e fatos econômico-financeiros, são os seguintes:

I - análise de dados cadastrais dos sujeitos passivos constantes no Sistema Tributário Municipal – STM mantidos pela Secretaria Municipal de Fazenda, bem como em outros à disposição pela Administração Tributária, como: cadastro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, portal do Simples Nacional, do SIMEI, convênios de cooperação técnica entre entes federados e demais repartições que disponha de informações de interesse da administração pública.

II - análise do cumprimento das obrigações acessórias relativas à emissão de nota fiscal de serviços, realização de escrituração fiscal de serviços tomados e da entrega de declarações fiscais, previstas na legislação tributária, quanto à tempestividade e à completude e exatidão das informações prestadas;

III - análise do desempenho da arrecadação individual do sujeito passivo e setorial, comparando-os com os indicadores e metas estabelecidas;

IV - cobrança dos impostos escriturados e não recolhidos;

V - cobrança do cumprimento das obrigações acessórias relativas aos cadastros tributários, à emissão de documento fiscal tempestivo e para todos os serviços prestados, à realização de escrituração fiscal e à entrega de declarações fiscais, nas datas corretas e com as informações exigidas e outras obrigações previstas na legislação;

VI - circularização para confirmação da certeza e da natureza das operações de prestações de serviços realizadas pelo sujeito passivo monitorado;

VII - confronto das informações fornecidas pelos sujeitos passivos com as informações obtidas junto a outros Fiscos e junto a terceiros;

VIII - verificação do cumprimento das exigências previstas em regimes especiais de cumprimento de obrigações tributárias;

IX - verificação do uso indevido de benefícios fiscais ou de regime

de tributação;

X - outros procedimentos determinados em ato normativo específico do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 14. No curso da atividade de monitoramento, na hipótese de ser constatado o descumprimento da obrigação tributária, principal ou acessória, o responsável pela atividade deverá emitir Termo de Intimação, intimando o sujeito passivo a sanar a obrigação, no prazo de até 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses, cuja infração deverá ser comunicada imediatamente, por meio de formulário específico, ao Departamento de Planejamento e Inteligência Fiscal:

I - extravio de livros ou documentos fisco-contábeis;

II - reincidência reiterada na infração;

III - supressão ou redução de tributo mediante dolo, fraude ou simulação.

Art. 15. Na ocorrência do disposto no parágrafo único do artigo anterior, deverá ser designado procedimento de auditoria fiscal para apurar e constituir os créditos tributários devidos e aplicar as sanções fiscais pertinentes.

§ 1º. Na ação fiscal prevista no *caput* deste artigo poderão ser constituídos os créditos tributários e aplicadas sanções relativas às infrações já exigidas por meio de Termos de Intimação, que ainda não tenham sido cumpridas pelo sujeito passivo.

§ 2º. Para os fins do disposto neste artigo poderá ser designado ao Auditor Fiscal responsável pelo monitoramento ou outro que esteja disponível para executar a ação fiscal.

Art. 16. O auditor designado para atividade de monitoramento fiscal deverá apresentar ao Departamento de Planejamento e Inteligência Fiscal, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, relatório mensal das atividades e providências realizadas em relação a cada sujeito passivo alvo do monitoramento.

Art. 17. O procedimento de monitoramento fiscal, relativo ao ISSQN, não homologa o imposto declarado ou recolhido pelo sujeito passivo, referente ao período objeto do monitoramento.

SEÇÃO IV DA AUDITORIA FISCAL

Art. 18. O procedimento tributário de auditoria fiscal objetiva a verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte do sujeito passivo, relativas aos tributos municipais, podendo resultar em constituição de crédito tributário, na proposição de aplicação de sanção tributária de caráter punitivo por descumprimento de obrigações tributárias e na apreensão de livros, documentos, arquivos digitais ou assemelhados, encontrados em situação irregular ou que constituam prova de infração à legislação.

Parágrafo único. Qualquer lançamento tributário realizado no curso da auditoria fiscal será feito por meio de Auto de Infração.

CAPÍTULO III

DOS TERMOS UTILIZADOS NOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

Art. 19. São termos formais de utilização para os Procedimentos Fiscais da Secretaria Municipal de Fazenda, os seguintes:

I – Termos formais para a utilização dos Procedimentos Fiscais:

- a) Ordem de Serviço Ordinária – OS-o;
- b) Serviço Complementar – OS-c;
- c) Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF;
- d) Termo de Intimação de Ação Fiscal – TInAF;
- e) Termo de Recebimento de Documento – TRD;
- f) Termo de Devolução de Documentos – TDD;
- g) Termo de Apreensão de Documentos – TAD;
- h) Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF;
- i) Relatório de Andamento da Ação Fiscal – RAAF;
- j) Relatório Final da Ação Fiscal – RFAF;
- k) Mapa de Apuração da Ação Fiscal – MAAF;

CAPÍTULO IV

TERMOS FORMAIS DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS DA DESIGNAÇÃO DAS AÇÕES FISCAIS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. As ações fiscais previstas neste Regulamento serão instauradas mediante prévia designação por meio de Ordem de Serviço.

§ 1º. As ordens de serviços serão lavradas no sistema de controle de ação fiscal mantido pela Secretaria Municipal de Fazenda e poderão ser expedidas na forma digital.

§ 2º. A designação de ação fiscal para realizar procedimento fiscal de contribuinte do ISSQN optante pelo Simples Nacional será registrada no Sistema Único de Fiscalização, Lançamento e Contencioso (SEFISC), disponibilizado no Portal do Simples Nacional, de modo a possibilitar a realização de ações fiscais integradas entre os entes da Federação.

§ 3º. Na realização de ação fiscal relativa ao ISSQN de contribuinte optante pelo Simples Nacional com estabelecimento fora do território de Paço do Lumiar, o ente federado onde for localizado o estabelecimento será comunicado pela Administração Tributária para que, havendo interesse, integre-se à ação fiscal.

§ 4º. A comunicação de que trata o § 3º deste artigo dar-se-á por meio do SEFISC, no prazo mínimo de 10 (dez) dias antes do início da ação fiscal.

Art. 21. Da Ordem de Serviço emitida será dada ciência aos Auditores Fiscais designados para a realização da ação fiscal.

Parágrafo único. As ações fiscais de ordens de serviços poderão ser canceladas por motivos justificados.

Art. 22. A fixação em ordem de serviço de período de competência a ser fiscalizado não implica dispensa do exame de livros, documentos e arquivos físicos e digitais referentes a outros períodos passados ou futuros, com a finalidade de verificar os atos e fatos que guardem relação com os do período fixado, ou dele sejam decorrentes.

SEÇÃO II DA ORDEM DE SERVIÇO ORDINÁRIA

Art. 23. A Ordem de Serviço Ordinária (OS-O) será utilizada para designação de procedimento fiscal a ser realizado junto a sujeitos passivos pré-definidos ou cujo alvo sejam sujeitos passivos indeterminados, mas que guardem relação com a atividade, com a obrigação tributária, com o objetivo do procedimento fiscal ou com a área geográfica a ser fiscalizada.

§ 1º. A Ordem de Serviço Ordinária conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - a denominação "Ordem de Serviço Ordinária";
- II - a numeração sequencial por exercício e o respectivo exercício da emissão;
- III - os dados identificadores do sujeito passivo destinatário da ação fiscal;
- IV - os tributos ou as obrigações fiscais alvos do procedimento fiscal;
- V - o tipo do procedimento fiscal a ser executado;
- VI - as competências a serem fiscalizadas;
- VII - o objetivo do procedimento fiscal;
- VIII - o nome e a matrícula do(s) agente(s) fiscal(is) designado(s);
- IX - o prazo para execução do procedimento fiscal;
- X - o local e a data da emissão;
- XI - o nome, a matrícula e a assinatura da autoridade designadora;
- XII - o campo para ciência do(s) agente(s) fiscal(is) designado(s).

§ 2º. O agente fiscal, após tomar ciência da sua designação por meio da ordem de serviço prevista neste artigo, emitirá o Termo de Início de Ação Fiscal, nos termos definidos nos artigos 35 e 36 deste Decreto, e dará ciência deste aos sujeitos passivos, nos seguintes prazos:

- I - até 30 (trinta) dias, para procedimento de auditoria fiscal;
- II - até 20 (dez) dias, para procedimentos de educação fiscal, de diligência e de monitoramento fiscal.

§ 3º. O prazo a que se refere o § 2º deste artigo será desconsiderado se houver impedimento de realização da ciência pessoal do sujeito passivo.

§ 4º. Havendo justo motivo, os prazos estabelecidos no § 2º deste artigo poderão ser prorrogados por até igual período.

SEÇÃO III DA ORDEM DE SERVIÇO COMPLEMENTAR

Art. 24. As alterações em procedimento fiscal designado já notificado ao sujeito passivo por meio do Termo de Início de Ação Fiscal ou de Termo de Notificação de Ação Fiscal, decorrentes de prorrogação de prazo, inclusão, exclusão ou substituição de agente fiscal responsável pela sua execução ou supervisão, bem como as relativas aos tributos a serem examinados, o período de apuração e de outros dados constantes da ordem de serviço

originária, serão comunicadas a ele por meio de Ordem de Serviço Complementar (OS-C).

§ 1º. A Ordem de Serviço Complementar conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - a denominação "Ordem de Serviço Complementar";
- II - a numeração da ordem de serviço originária, acompanhada de um número sequencial e do exercício da emissão;
- III - os dados identificadores do sujeito passivo destinatário da ação fiscal;
- IV - os tributos ou as obrigações fiscais alvos do procedimento fiscal;
- V - o tipo do procedimento fiscal a ser executado;
- VI - as competências a serem fiscalizadas;
- VII - o objetivo do procedimento fiscal;
- VIII - o nome e a matrícula do(s) agente(s) fiscal(is) designado(s);
- IX - as alterações realizadas nos dados da ordem de serviço originária;
- X - o local e a data da emissão;
- XI - o nome, a matrícula e a assinatura da autoridade designadora;
- XII - o campo para ciência do sujeito passivo.

§ 2º. A designação de agente fiscal adicional para realizar procedimento fiscal já iniciado será feita por meio da Ordem de Serviço Complementar (OS-C).

SEÇÃO IV DA DISTRIBUIÇÃO DAS ORDENS DE SERVIÇOS

Art. 25. A distribuição das ordens de serviço para fins de realização de procedimentos fiscais será feita individualmente e equitativamente para cada agente fiscal, priorizando os que tiverem o menor número de ações fiscais em andamento, observados os critérios de complexidade e relevância do trabalho a ser executado.

Parágrafo único. A critério da autoridade competente, o procedimento fiscal poderá ser realizado por mais de um agente fiscal.

SEÇÃO V DO TERMO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL

Art. 26. A comunicação ao sujeito passivo do início de ação fiscal designada por meio de Ordem de Serviço Ordinária será feita por meio de Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF.

§ 1º. O Termo de Início de Ação Fiscal também servirá para os agentes fiscais designados realizarem a solicitação da documentação a ser examinada.

§ 2º. O Termo de Início de Ação Fiscal conterá no mínimo, os seguintes elementos:

- I - a denominação "Termo de Início de Ação Fiscal";
- II - a numeração da ordem de serviço, acompanhada de um número sequencial correspondente ao documento;
- III - os dados identificadores do sujeito passivo destinatário da ação fiscal;
- IV - os tributos ou as obrigações fiscais alvos do procedimento

fiscal;

V - o tipo do procedimento fiscal a ser executado;

VI - as competências a serem fiscalizadas;

VII - o objetivo do procedimento fiscal;

VIII - a referência à ordem de serviço que designou a ação fiscal;

IX - o prazo para execução do procedimento fiscal;

X - o prazo para a entrega da documentação solicitada;

XI - a relação da documentação solicitada;

XII - a data e a hora da emissão;

XIII - o nome, a matrícula e a assinatura dos agentes responsáveis pela ação fiscal;

XIV - o campo para ciência do sujeito passivo.

§ 3º. No Termo de Início de Ação Fiscal deverá ser especificada a documentação fisco-contábil, que, de acordo com o objeto da fiscalização e as especificidades do fiscalizado, interessam para o levantamento a ser realizado.

Art. 27. Nas ações fiscais de contribuintes do ISSQN optante pelo Simples Nacional, o agente fiscal designado, após a ciência do TIAF pelo sujeito passivo, deverá registrar o feito no SEFISC.

§ 1º. A autoridade fiscal deverá fazer registro da ciência no SEFISC deverá ser feito no prazo de até 7 (sete) dias, da ciência do sujeito passivo.

§ 2º. A lavratura de auto de infração no SEFISC somente poderá ser realizada após o registro da ciência do início da ação fiscal neste.

SEÇÃO VI DO TERMO DE INTIMAÇÃO

Art. 28. O Termo de Intimação – TI é o documento utilizado pela Administração Tributária para intimar os sujeitos passivos a apresentarem ou exibirem livros, documentos, arquivos físicos ou digitais e informações de interesse da Administração Tributária.

§ 1º. O TI também será utilizado para intimar o sujeito passivo a adotar providências relativas às obrigações tributárias, bem como para comunicar providências adotadas de ofício pela Administração Tributária.

§ 2º. O TI será lavrado pelos agentes fiscais no curso dos procedimentos de educação fiscal, de diligência, de monitoramento ou de auditoria fiscal para as finalidades previstas no caput e § 1º deste artigo.

§ 3º. O TI também poderá ser emitido pelo(a) Secretário(a) Municipal de Fazenda, pelo Secretário(a) Adjunto de Fazenda, pelo(a) Coordenador(a) de Receita e pelos chefes de departamento e divisões, independentemente da existência de Ordem de Serviço.

§ 4º. O TI conterá, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I - a denominação "Termo de Intimação";
- II - a numeração da ordem de serviço, se houver, acompanhada de um número sequencial correspondente ao documento;
- III - os dados identificadores do sujeito passivo destinatário da ação fiscal;
- IV - os tributos ou as obrigações fiscais alvos do procedimento fiscal;
- V - o tipo do procedimento fiscal executado;

- VI - as competências a serem fiscalizadas;
- VII - o objetivo do procedimento fiscal;
- VIII - o prazo para a entrega da documentação solicitada;
- IX - a descrição da documentação ou das informações solicitadas ou das providências adotadas ou a serem adotadas;
- X - a data e a hora da emissão;
- XI - o nome, a matrícula e a assinatura dos agentes responsáveis pela ação fiscal;
- XII - o campo para ciência do sujeito passivo.

§ 5º. No curso do procedimento fiscal poderão ser emitidos tantos TI, quantos forem necessários ao esclarecimento dos fatos verificados.

SEÇÃO VII DO TERMO DE APREENSÃO

Art. 29. O Termo de Apreensão – TA é o documento utilizado pelos agentes fiscais para registrarem a apreensão de livros, documentos, papéis, arquivos eletrônicos e bens móveis que façam prova de infração à legislação tributária municipal e federal, aplicadas aos tributos municipais.

§ 1º. O TA será lavrado pelos agentes fiscais no curso dos procedimentos designados.

§ 2º. O TA conterà, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I - a denominação "Termo de Apreensão";
- II - a numeração da ordem de serviço, acompanhada de um número sequencial correspondente ao documento;
- III - os dados identificadores do sujeito passivo destinatário da ação fiscal;
- IV - os tributos ou as obrigações fiscais alvos do procedimento fiscal;
- V - o tipo do procedimento fiscal executado;
- VI - as competências a serem fiscalizadas;
- VII - o objetivo do procedimento fiscal;
- VIII - o motivo da apreensão;
- IX - a relação do que for apreendido;
- X - a constituição do fiel depositário dos documentos ou bens apreendidos, se for o caso;
- XI - a data e a hora da emissão;
- XII - o nome, a matrícula e a assinatura dos agentes responsáveis pela ação fiscal;
- XIII - campo para ciência do sujeito passivo.

§ 3º. No curso do procedimento fiscal poderão ser emitidos tantos termos de apreensão quantos forem necessários.

SEÇÃO VIII DO TERMO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS

Art. 30. O Termo de Recebimento de Documentos – TRD é o documento emitido pelos agentes fiscais para registrarem o recebimento de livros, documentos, papéis, arquivos eletrônicos e bens, os quais foram solicitados anteriormente em Termo de Início da Ação Fiscal – TIAF ou Termo de Intimação – TI que façam prova de infração à legislação tributária municipal e federal, aplicadas aos tributos municipais.

§ 1º. O TRD será lavrado pelos agentes fiscais no curso dos procedimentos designados.

§ 2º. O TRD conterà, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I - a denominação "Termo de Recebimento de Documentos";
- II - a numeração da ordem de serviço, acompanhada de um número sequencial correspondente ao documento;
- III - os dados identificadores do sujeito passivo destinatário da ação fiscal;
- IV - os tributos ou as obrigações fiscais alvos do procedimento fiscal;
- V - o tipo do procedimento fiscal executado;
- VII - o objetivo do procedimento fiscal;
- VIII - a descrição detalhada dos documentos, livros, papéis, arquivos eletrônicos e bens que foi recebido;
- IX - a constituição do fiel depositário dos documentos ou bens apreendidos, se for o caso;
- X - a data e a hora da emissão;
- XI - o nome, a matrícula e a assinatura dos agentes responsáveis pela ação fiscal;
- XII - campo para ciência do sujeito passivo.

§ 3º. No curso do procedimento fiscal poderão ser emitidos tantos termos de recebimentos de documentos quantos forem necessários.

SEÇÃO IX DO TERMOS DE DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS

Art. 31. O Termo de Devolução de Documentos – TDD é o documento utilizado pelos agentes fiscais para registrarem a devolução de livros, documentos, papéis, arquivos eletrônicos e bens, que foram recebidos em Termos de Início da Ação Fiscal (TIAF) ou Termo de Intimação (TI) utilizados para análise dos agentes fiscais no curso da ação fiscal.

§ 1º. O TDD será lavrado pelos agentes fiscais antes do Termo de Encerramento da Ação Fiscal (TEAF).

§ 2º. O TDD conterà, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I - a denominação "Termo de Devolução de Documentos";
- II - a numeração da ordem de serviço, acompanhada de um número sequencial correspondente ao documento;
- III - os dados identificadores do sujeito passivo destinatário da ação fiscal;
- IV - os tributos ou as obrigações fiscais alvos do procedimento fiscal;
- V - o tipo do procedimento fiscal executado;
- VI - as competências que foram fiscalizadas;
- VII - o objetivo do procedimento fiscal;
- VIII - o motivo da devolução;
- IX - a descrição detalhada dos documentos, livros, papéis, arquivos eletrônicos e bens a serem devolvidos;
- X - a data e a hora da emissão;
- XI - o nome, a matrícula e a assinatura dos agentes responsáveis pela ação fiscal;
- XII - campo para ciência do sujeito passivo.

SEÇÃO X DO TERMO DE ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL

Art. 32. A comunicação ao sujeito passivo do encerramento de

ação fiscal será feita por meio de Termo de Encerramento de Ação Fiscal – TEAF.

§ 1º. O Termo de Encerramento de Ação Fiscal será acompanhado de relatório resumido de auditoria, que servirá para os agentes fiscais designados realizarem o relato dos fatos verificados no decorrer da ação fiscal e das providências adotadas em função da sua verificação.

§ 2º. O Termo de Encerramento de Ação Fiscal conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - a denominação "Termo de Encerramento de Ação Fiscal";
- II - a numeração da ordem de serviço acompanhada de um número sequencial correspondente ao documento;
- III - os dados identificadores do sujeito passivo destinatário da ação fiscal;
- IV - os tributos ou as obrigações fiscais alvos do procedimento fiscal;
- V - o tipo do procedimento fiscal executado;
- VI - as competências que foram fiscalizadas;
- VII - o objetivo do procedimento fiscal;
- VIII - a referência à ordem de serviço que designou a ação fiscal;
- IX - a referência à data do início do procedimento fiscal;
- X - a descrição dos fatos observados e as providências adotadas no procedimento fiscal;
- XI - o número, a data e os valores dos autos de infração lavrados, quando for o caso;
- XII - a data e a hora da emissão;
- XIII - o nome, a matrícula e a assinatura dos agentes responsáveis pela ação fiscal;
- XIV - o campo para ciência do sujeito passivo.

§ 3º. Os documentos, papéis, livros, inclusive arquivos eletrônicos que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados ao Termo de Encerramento de Ação Fiscal, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso.

§ 4º. A inexistência de irregularidade deverá constar expressamente no Termo de Encerramento de Ação Fiscal.

§ 5º. Após a lavratura do Termo de Encerramento de Ação Fiscal, a ciência do sujeito passivo deverá ser dada no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período.

§ 6º. O prazo a que se refere o § 5º deste artigo será desconsiderado, se houver impedimento de realização da ciência pessoal do sujeito passivo.

§ 7º. A ciência do sujeito passivo, da lavratura do termo de que trata este artigo, deverá ser dada antes de expirar o prazo para conclusão da ação fiscal.

Art. 33. Nas ações fiscais de contribuintes do ISSQN optante pelo Simples Nacional, o agente fiscal designado, após a ciência do TEAF pelo sujeito passivo, deverá registrar o feito no SEFISC.

Parágrafo único. O registro da ciência no SEFISC deverá ser feito no prazo de até 7 (sete) dias.

CAPÍTULO V

DOS RELATÓRIOS DE AÇÃO FISCAL

SEÇÃO I

DO RELATÓRIO DE ANDAMENTO DE AÇÃO FISCAL

Art. 34. O acompanhamento do andamento das ações fiscais será realizado por meio do Relatório do Andamento de Ação Fiscal – RAAF.

§ 1º. O RAAF é um documento de uso interno da Administração Tributária a ser lavrado mensalmente pelos agentes fiscais designados para realização de ação fiscal.

§ 2º. O RAAF também será utilizado para comunicar fatos verificados no curso de procedimento fiscal que requeiram providências da Administração Tributária.

§ 3º. O RAAF conterá no mínimo, os seguintes elementos:

- I - a denominação "Relatório do Andamento de Ação Fiscal";
- II - a numeração da OS, acompanhada de um número sequencial correspondente ao documento;
- III - os dados identificadores do sujeito passivo destinatário da ação fiscal;
- IV - os tributos ou as obrigações fiscais alvos do procedimento fiscal;
- V - o tipo do procedimento fiscal executado;
- VI - as competências a serem fiscalizadas;
- VII - o objetivo do procedimento fiscal;
- VIII - a referência à ordem de serviço que designou a ação fiscal;
- IX - a referência à data do início do procedimento fiscal;
- X - a descrição dos fatos observados, dos procedimentos de auditoria fiscal aplicados, dos livros e documentos fisco-contábeis analisados, dos documentos lavrados e das demais providências adotadas no período de referência;
- XI - a data e a hora da emissão;
- XII - o nome, a matrícula e a assinatura dos agentes responsáveis pela ação fiscal;
- XIII - o campo para ciência do supervisor do procedimento fiscal;

§ 4º. Da lavratura do RAAF será dada ciência ao responsável pela designação da ação fiscal.

SEÇÃO II

DO RELATÓRIO FINAL DE AÇÃO FISCAL

Art. 35. O Relatório Final da Ação Fiscal – RFAF é um documento de uso dos agentes fiscais e será lavrado ao final das ações fiscais que por eles foram realizadas, onde deverá conter a descrição detalhada dos fatos encontrados e das ações realizadas.

Parágrafo único. Conterá no mínimo, os seguintes elementos:

- I - a denominação "Relatório Final da Ação Fiscal";
- II - a numeração da OS, acompanhada de um número sequencial correspondente ao documento;
- III - os dados identificadores do sujeito passivo destinatário da ação fiscal;
- IV - os tributos ou as obrigações fiscais alvos do procedimento

fiscal;

V - o tipo do procedimento fiscal executado;

VI - as competências que foram fiscalizadas;

VII - o objetivo do procedimento fiscal;

VIII - a referência à ordem de serviço que designou a ação fiscal;

IX - a referência à data do início do procedimento fiscal;

X - a descrição dos fatos observados, dos procedimentos de auditoria fiscal utilizados, dos livros e documentos fisco-contábeis analisados, dos documentos lavrados, das infrações cometidas pelo fiscalizado, das penalidades aplicadas e bases legais e das demais providências adotadas no período da fiscalização;

XII - o nome, a matrícula e a assinatura dos agentes responsáveis pela ação fiscal;

SEÇÃO III DO MAPA DE APURAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Art. 36. O Mapa de Apuração da Ação Fiscal – MAAF é o documento utilizado pelos agentes fiscais para registrarem o detalhamento dos lançamentos tributários apurados, no qual deve conter todos os valores que levaram a base de cálculo do tributo municipal, as alíquotas, valor do tributo, a correção monetária aplicada, os juros de mora, a multa de mora, a multa por infração referente à penalidade infringida.

§ 1º. O MAAF será lavrado pelos agentes fiscais no curso dos procedimentos designados.

§ 2º. O MAAF conterá, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - a denominação “MAPA DE APURAÇÃO DA AÇÃO FISCAL”

II - a numeração da ordem de serviço, acompanhada de um número sequencial correspondente ao documento e o número do auto de infração ou notificação de lançamento no qual deverá ser anexada;

III - os dados identificadores do sujeito passivo destinatário da ação fiscal;

IV - os tributos ou as obrigações fiscais alvos do procedimento fiscal;

V - o tipo do procedimento fiscal executado;

VI - as competências a serem fiscalizadas;

VII - o objetivo do procedimento fiscal;

VIII - os lançamentos que compõe a base de cálculo do tributo, as alíquotas aplicadas e o valor tributo apurado, valor do tributo pago e valor devido;

IX - os acréscimos contidos no cálculo, correção monetária, juros de mora, multa de mora e multa de infração;

X - a data e a hora da emissão;

XI - o nome, a matrícula e a assinatura dos agentes responsáveis pela ação fiscal;

XII - campo para ciência do sujeito passivo.

§ 3º. No curso do procedimento fiscal poderão ser emitidos mapas de apuração quantos forem necessários.

CAPÍTULO VI DA NOTIFICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. As notificações e as intimações dos atos, decisões e dos documentos emitidos nos procedimentos fiscais e nos processos administrativos serão realizados na forma prevista neste Capítulo.

Parágrafo único. O disposto neste Capítulo aplica-se à notificação ou à intimação de todos os atos e procedimentos administrativos realizados pela Administração Tributária que tenham por objeto a constituição, modificação ou extinção de direito, bem como aos atos do Processo Administrativo Tributário.

Art. 38. Para os fins deste Decreto, considera-se notificação, a comunicação feita ao sujeito passivo de atos e procedimentos administrativos; e intimação, a determinação para fazer ou deixar de fazer alguma coisa.

Art. 39. Os servidores municipais competentes, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para a efetivação da notificação ou da intimação.

SEÇÃO II DOS MEIOS DE NOTIFICAÇÃO E DE INTIMAÇÃO

Art. 40. A notificação dos atos e dos procedimentos administrativos e as intimações far-se-ão sempre na pessoa do sujeito passivo ou do representante legal ou na pessoa de seu mandatário ou preposto, pelas seguintes formas:

I - pessoalmente, mediante entrega de comunicação subscrita pela autoridade competente;

II - por comunicação digital, através da disponibilização de comunicado eletrônico para o Domicílio Tributário Eletrônico, disponível em página eletrônica na Internet de acesso restrito do sujeito passivo;

III - por carta, com aviso de recepção (AR);

IV - por edital, quando o sujeito passivo não for localizado, recusar-se a recebê-la ou quando a quantidade de notificações ou intimações torne impraticável ou ineficiente a utilização dos meios previstos nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 1º. Os meios de notificação ou de intimação previstos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência.

§ 2º. Considera-se preposto, para os fins deste Regulamento, o contador, o empregado ou qualquer pessoa capaz que resida ou trabalhe no estabelecimento ou domicílio do sujeito passivo, inclusive o síndico ou empregado de condomínio.

§ 3º. A notificação ou a intimação, quando feita pela forma estabelecida no inciso I deste artigo, será comprovada pela assinatura do notificado ou do intimado na via do documento que se destinar à Administração Tributária.

§ 4º. A assinatura do sujeito passivo em notificação de lançamento ou em Auto de Infração não importa confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do lançamento ou em motivo de sanção, mas a circunstância será mencionada pela autoridade responsável pela entrega do documento.

§ 5º. Recusando-se o notificado ou o intimado a apor sua

assinatura na forma do § 3º deste artigo, quando feita por servidor fazendário, este declarará circunstanciadamente o fato na via do documento destinado à Administração Tributária, datando-a e assinando-a em seguida e colherá a assinatura de pelo menos 2 (duas) testemunhas devidamente identificadas, considerando-se o sujeito passivo intimado, a partir de então.

§ 6º. O disposto no § 5º deste artigo não se aplica quando o notificado ou o intimado se recusar a receber a notificação ou a intimação, devendo neste caso a notificação ou a intimação ser realizada por outro meio.

§ 7º. O fato disposto no § 6º deste artigo deve ser devidamente circunstanciado pelo servidor fazendário responsável pela notificação ou intimação.

§ 8º. A notificação ou a intimação realizada por edital far-se-á por meio de publicação no Diário Oficial do Município (DOM) e da sua afixação em local acessível ao público no prédio em que funcionar o órgão responsável pela notificação ou intimação, devendo o ato ser certificado no processo, quando for o caso.

§ 9º. Caso não seja possível a localização do sujeito passivo para dar ciência do início de ação fiscal, o agente fiscal deverá fazer um relatório circunstanciando as diligências realizadas para a sua localização e emitir o Termo de Encerramento de Ação Fiscal, solicitando a baixa da Ordem de Serviço aberta e a suspensão da inscrição cadastral.

CAPÍTULO VII

DOS PRAZOS PARA A REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

Art. 41. Os procedimentos fiscais deverão ser concluídos nos seguintes prazos:

- I - até 60 (sessenta) dias, para procedimentos de auditoria fiscal;
- II - até 30 (trinta) dias, para procedimentos de educação fiscal e de diligência;
- III - até 1 (um) ano, para o procedimento de monitoramento fiscal.

§ 1º. Havendo justo motivo, os prazos previstos nos incisos do caput deste artigo poderão ser prorrogados até 1 (uma) vez por igual período, pelo Secretário Municipal de Fazenda.

§ 2º. O prazo de prorrogação de procedimento fiscal não poderá ser superior aos respectivos prazos máximos previstos nos incisos do caput deste artigo.

§ 3º. A prorrogação do prazo do procedimento fiscal será formalizada mediante a lavratura e emissão de Ordem de Serviço Complementar.

Art. 42. Os agentes fiscais poderão, conforme cada caso, conceder prazo de até 15 (quinze) dias para os sujeitos passivos apresentarem a documentação solicitada em Termo de Início de Ação Fiscal ou em Termo de Intimação. Termo de notificação/início de ação fiscal.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado, pelo agente fiscal, por até igual período, até o

limite 02 (duas) vezes, caso haja motivo que justifique a prorrogação.

CAPÍTULO VIII

DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DAS AÇÕES FISCAIS

Art. 43. Findo o prazo para a conclusão do procedimento fiscal, sem que o mesmo tenha sido concluído ou prorrogado, ficará o procedimento fiscal suspenso até que seja dada ciência ao sujeito passivo do respectivo Termo de Encerramento de Ação Fiscal ou de Ordem de Serviço Complementar, prorrogando o prazo para a conclusão.

Parágrafo único. A suspensão do procedimento fiscal não implica nulidade dos atos praticados, mas impede que o agente fiscal pratique quaisquer atos relativos ao lançamento de crédito tributário.

Art. 44. O procedimento fiscal se extingue definitivamente pela ciência do sujeito passivo da lavratura do Termo de Encerramento de Ação Fiscal ou de Ordem de Serviço Complementar extinguindo o procedimento fiscal.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 45. Verificada a ocorrência do fato gerador de crédito tributário de tributo municipal administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, e de posse dos elementos indispensáveis à constituição do crédito tributário, o agente fiscal competente efetuará o lançamento, com a imposição das penalidades cabíveis, se for o caso.

§ 1º. A homologação expressa de lançamento por homologação, onde o sujeito passivo realizou confissão de dívida ou antecipou o pagamento de tributos, será realizada por Auditor Fiscal, mediante prévia designação da chefia a que estiver subordinado.

§ 2º. A homologação da confissão de dívida ou do pagamento antecipado não impede que o auditor, dentro do período decadencial, realize o lançamento de ofício de diferença de crédito tributário não confessado ou pago a menor.

Art. 46. A constituição de crédito tributário por imposição de multa pecuniária decorrente do descumprimento de obrigação acessória será realizada com a observância das seguintes regras:

- I - no descumprimento de obrigação acessória em que haja prazo certo e determinado para o seu cumprimento será aplicada a penalidade vigente na data da infração, com seu valor atualizado até a data do lançamento;
- II - no descumprimento de obrigação acessória sem prazo certo e determinado para o seu cumprimento será aplicada a penalidade vigente na data da autuação.

Art. 47. O lançamento tributário, via Auto de Infração, relativo aos tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda, somente poderá ser realizado por Auditor Fiscal ou Fiscal de Tributos, devidamente designado para este fim.

Art. 48. Na constituição do crédito tributário por meio do auto de infração, o auditor designado deverá observar os seguintes passos:

- I - determinar o tipo da infração à legislação que foi cometida;
- II - identificar o dispositivo legal infringido;
- III - identificar o dispositivo legal da penalidade aplicável;
- IV - identificar o sujeito passivo responsável pela prática do ato;
- V - calcular o montante do tributo devido em razão da penalidade aplicável;
- VI - elaborar o Auto de Infração, fazendo constar todos os elementos acima;
- VII - notificar o sujeito passivo do lançamento realizado.

Parágrafo único. Na lavratura do auto de infração, o auditor de tributos deverá dispensar atenção especial para os seus requisitos legais, especialmente para a motivação da infração e seu enquadramento na legislação tributária.

Art. 49. O auto de infração deverá ser lavrado individualmente por cada tributo e por cada tipo de infração verificada em procedimento fiscal interno ou externo.

Art. 50. As omissões, incorreções ou inexatidões verificadas em notificação de lançamento e no Auto de Infração, cuja correção não importe mudança do sujeito passivo, inovação da motivação ou da penalidade aplicável, quando for o caso, ou acréscimo da exigência, não constituem motivo de nulidade do ato e serão sanadas:

- I - de ofício, pelo servidor que realizou o lançamento, com anuência do Secretário Municipal de Fazenda, ou por este, cientificando-se o sujeito passivo e devolvendo-lhe o prazo para impugnação ou pagamento do crédito tributário;
- II - por decisão definitiva exarada no Processo Administrativo Tributário.

§ 1º. A providência prevista no inciso I deste artigo deverá ser realizada dentro do prazo para pagamento ou para apresentação de defesa e antes da ocorrência destes, ex-offício ou por provocação do auditor responsável pela lavratura do instrumento.

§ 2º. A providência descrita no inciso I deste artigo deverá ser adotada também na declaração da revelia.

Art. 51. A realização do lançamento, com ou sem aplicação de penalidade, independe da realização de procedimento fiscal externo.

§ 1º. A lavratura de auto de infração, sem prévia ação fiscal externa, será feita nos casos em que não for possível sanar irregularidade praticada por meio da denúncia espontânea do sujeito passivo.

§ 2º. A lavratura de auto de infração, sem prévia ação fiscal externa, depende de designação da chefia a que estiver subordinado o responsável pela autuação.

Art. 52. Na formalização do lançamento de crédito tributário decorrente de tributos municipais ou da imposição de multa pecuniária serão utilizados os instrumentos previstos no artigo 50 deste Decreto.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53. Os documentos previstos no Capítulo IV, utilizados nas ações fiscais, serão lavrados e emitidos pelo sistema de controle de ação fiscal, mantido pela Secretaria Municipal de Fazenda ou por meio de formulário pré-definido, enquanto não for disponibilizado pelo sistema específico.

Parágrafo único. Os documentos previstos poderão ser expedidos na forma digital.

Art. 54. O disposto neste Decreto não prejudicará a validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior.

Art. 55. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DOIS DIAS DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZENOVE.

DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO
Prefeito Municipal

DECRETOS

DECRETO Nº 3.295, DE 10 DE JANEIRO DE 2019

DECRETO Nº 3.295, DE 10 DE JANEIRO DE 2019.

PRORROGA O PRAZO PARA O RECADASTRAMENTO DE SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS EFETIVOS EM ATIVIDADE, INATIVOS E PENSIONISTAS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DO MUNICÍPIO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de atualização periódica dos dados cadastrais de servidores e empregados públicos efetivos, inativos e pensionistas do Município;

CONSIDERANDO o Decreto nº 3.276, de 30 de novembro de 2018, publicado no Diário Oficial do Município em 07 de dezembro de 2018, que institui o cadastramento de todos os servidores e empregados públicos efetivos em atividade, inativos, pensionistas e comissionados, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias, inclusive as de Regime Especial e das Fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

CONSIDERANDO o volume de dúvidas encaminhadas pelos servidores sobre o cadastramento, as dificuldades técnicas apresentadas no acesso ao site e o aumento da demanda ao setor de Recursos Humanos para a emissão de documentação necessária para a conclusão do cadastramento,

DECRETA:

Art. 1º - Fica prorrogado o período para a atualização periódica de dados cadastrais dos servidores e empregados públicos efetivos,

inativos e pensionistas do Município por mais 30 (trinta) dias a contar desta data.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpre-se.

GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 2019.

DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO
Prefeito Municipal

LEIS

LEI Nº 777, DE 08 DE JANEIRO DE 2019

LEI Nº 777, DE 08 DE JANEIRO DE 2019.

CRIA VERBA INDENIZATÓRIA DO EXERCÍCIO PARLAMENTAR NO GABINETE DE VEREADOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR - MA, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal de Paço do Lumiar - MA aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída verba indenizatória do exercício parlamentar, destinada exclusivamente ao ressarcimento das despesas relacionadas ao exercício do mandato parlamentar, no valor máximo de R\$ 3.000,00/mensais.

Parágrafo Único - O dispêndio e a aplicação da Verba de que trata o "caput" deste artigo obedecerá às exigências contidas nesta Lei e de Regulamentação de Resolução da Câmara Municipal de Paço do Lumiar.

Art. 2º - O ressarcimento das despesas relacionadas com o exercício parlamentar será efetivado mediante solicitação/requerimento formulada pelo Vereador, dirigida ao Encarregado do Controle Interno do Poder Legislativo de Paço do Lumiar, instruída com a necessária documentação fiscal comprobatória da despesa.

Parágrafo Único - O Controle Interno tem a atribuições de auditoria, podendo promover verificações, conferências, glosas e demais providências pertinentes para o regular processamento da documentação comprobatória apresentada.

Art. 3º - Na Regulamentação a ser estabelecida por Resolução da Câmara, somente serão ressarcidas as despesas efetivamente pagas pelo parlamentar e relativas a:

I - locomoção do parlamentar e viagens de assessores parlamentares vinculados ao gabinete do parlamentar, compreendendo passagens, hospedagem e locação de meios de transporte;

II - combustíveis e lubrificantes, até o limite mensal e forma que vier a ser estabelecido na regulamentação;

III - contratação, para fins de apoio à atividade parlamentar, de consultoria, assessorias, pesquisas e trabalhos técnicos de

pessoa jurídica, até o limite mensal que vier a ser estabelecido por meio de Resolução;

IV - divulgação da atividade parlamentar, exceto nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data das eleições de âmbito federal, estadual e municipal e desde que não caracterize gastos com campanhas eleitorais e nem exceda o limite que vier a ser estabelecido em Resolução;

V - aquisição de material de expediente não fornecido pela Câmara Municipal de Paço do Lumiar;

VI - aquisição ou locação de software, serviços postais, assinaturas de jornais, revistas e publicações, móveis e equipamentos;

VII - alimentação, exclusivamente em nome do Vereador, não podendo exceder ao valor que vier a ser estabelecido em Resolução;

VIII - contratação de empresa especializada para produção de vídeos ou documentários para utilização na TV, em Telões ou reuniões comunitárias, vedado o uso em campanha ou propaganda eleitoral;

IX - cópias heliográficas, xerográficas, encadernações, ampliações, reduções, cópias especiais, de documentos de interesse do gabinete;

X - edição de jornais, livros, revistas e impressos gráficos para consumo do gabinete;

XI - portes de correspondência, registros postais, aéreos, telegramas e radiogramas;

XII - despesas com consumo de telefone de sua propriedade;

XIII - aluguel de imóvel para uso exclusivo de gabinete do parlamentar.

§ 1º - Serão admitidas contas de água, telefone e energia elétrica, bem como recibos de condomínio e IPTU, em nome do locatário ou ainda comodatário de imóveis descritos no inciso XIII;

§ 2º - Não se admitirão gastos com propaganda eleitoral de qualquer espécie;

§ 3º - É vedado o reembolso de pagamento realizado à pessoa física;

§ 4º - O Controle Interno fiscalizará todas as despesas apenas quanto à regularidade formal, fiscal e contábil da documentação comprobatória, cabendo exclusivamente ao parlamentar decidir se o objeto do gasto obedece aos limites estabelecidos na legislação;

§ 5º - O reembolso das despesas não implica manifestação da Câmara Municipal de Paço do Lumiar quanto a observância de normas eleitorais relativamente a tipicidade ou ilicitude;

§ 6º - As contratações, serviços e aquisições realizadas com os recursos de que se trata serão de exclusiva responsabilidade do parlamentar, sendo que a inadimplência do contratante com referência a estas despesas, em especial, com referência a alugueis, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, não transfere à Câmara Municipal ou ao Município a responsabilidade pelo seu pagamento.

Art. 4º - Não serão objeto de ressarcimento as despesas efetuadas com aquisição de gêneros alimentícios, exceto alimentação não preparada para uso exclusivo do gabinete e de material permanente, assim considerados aqueles de vida útil superior a dois anos.

Art. 5º - A solicitação de reembolso será efetuada até o 10º dia útil do mês subsequente por meio de requerimento padrão, do qual constará atestado do parlamentar de que o serviço foi prestado ou o material recebido e de que assume a inteira responsabilidade pela veracidade, legitimidade e autenticidade da documentação apresentada.

Art. 6º - Será objeto de ressarcimento o documento:

I - pago, relacionado no requerimento padrão;
II - original, em primeira via, quitado com pagamento à vista e em nome do parlamentar.

§ 1º - O documento a que se refere este artigo deverá ser idôneo, estar isento de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa, podendo ser:

I - nota fiscal hábil segundo a natureza da operação, emitida no mês de competência, quando se tratar de pagamento à pessoa jurídica, admitindo-se recibo comum acompanhado da declaração de isenção de emissão de documentos fiscal com citação do fundamento legal;

§ 3º - Admite-se, ainda, a comprovação da despesa por meio de cupom fiscal ou nota fiscal simplificada quitada, mesmo que o documento não contenha o campo próprio destinado ao nome do beneficiário do produto ou serviço.

§ 4º - Os documentos fiscais relativos aos gastos permitidos no inciso II do artigo 3º, poderão estar em nome do assessor parlamentar vinculado ao gabinete do Vereador, devidamente cadastrado junto Controle Interno da Câmara.

Art. 7º- De posse dos documentos comprobatórios das despesas, apresentados na forma prescrita nesta Lei e regulamentos através de Resolução, O Controle Interno, no prazo de 05(cinco) dias, contados do seu recebimento, após examiná-los sob os aspectos fiscais e contábeis, emitirá relatório de liberação, remetendo-o diretamente à Presidência, para processar e efetuar o respectivo ressarcimento, nas datas que vierem a ser estabelecidas em Resolução.

Art. 8º - Os documentos inidôneos, inaptos ou que estejam em desacordo com as normas da presente Lei e regulamento serão devolvidos ao parlamentar para as devidas correções e substituições.

Art. 9º- Os documentos relativos ao mês de competência que tiverem que sofrer correções e não forem reapresentados não poderão ser mais objeto de ressarcimento.

Art. 10 - Os reembolsos decorrentes da verba indenizatória se farão na forma que vier a ser estabelecida em Resolução.

Art. 11 - O Controle Interno elaborará relatório mensal sobre suas atividades encaminhando para a Presidência, mantendo cadastro atualizado para consulta.

Art. 12 - O parlamentar titular do mandato perderá o direito à verba de que trata esta Lei e Regulamento quando:

I - investido em cargo público, se acaso tiver que licenciar-se do mandato, na Lei Orgânica Municipal;
II - afastado para tratar de interesse particular, sem remuneração;
III - o respectivo suplente encontrar-se no exercício do mandato.
IV - A ausência de pedido da verba em um mês não acumulará para fins de pedido futuro.

Art. 13 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e específicas, alocadas ao orçamento da Câmara, observadas as normas da legislação financeira quanto aos créditos necessários.

Art. 14 - Esta Lei será regulamentada por meio de Resolução da

Câmara no prazo de 30 (trinta dias).

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revoga a lei 709 de 24 de novembro de 2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS OITO DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2019.

DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO

Prefeito Municipal

PORTARIAS

PORTARIA Nº 008 DE 08 DE JANEIRO DE 2019

PORTARIA Nº 008 de 08 de JANEIRO de 2019.

Dispõe sobre a NOMEAÇÃO do SECRETÁRIO ADJUNTO da Secretária Municipal de Cultura, Esporte e Lazer do Município de Paço do Lumiar/MA.

O Prefeito Municipal de Paço do Lumiar, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei Municipal nº 481/2013,

RESOLVE:

Art.1º NOMEAR TIAGO CESAR COSTA CORREA inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF nº 922.280.973-49 para exercer o cargo em comissão de Secretário Adjunto, simbologia DAS 1, vinculado à Secretária Municipal de Cultura, Esporte e Lazer do Município de Paço do Lumiar.

Art.2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data da assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpre-se.

GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS OITO DIAS DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 2019.

Domingos Francisco Dutra Filho

Prefeito Municipal

PORTARIAS

PORTARIA Nº 010 DE 09 DE JANEIRO DE 2019

PORTARIA Nº 010 DE 09 DE JANEIRO DE 2019

Dispõe sobre a EXONERAÇÃO do SECRETÁRIO MUNICIPAL da Secretária Municipal de Desenvolvimento Social do Município de Paço do Lumiar/MA.

O Prefeito Municipal de Paço do Lumiar, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica

do Município, e com fulcro na Lei Municipal nº 481/2013,

RESOLVE:

Art.1º EXONERAR NELZENIR DE PAULA MAIA inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF nº 226.125.483-00 do cargo comissionado de SECRETÁRIO MUNICIPAL devendo assim ser considerado a partir desta data.

Art.2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data da assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS NOVES DIAS DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 2019.

Domingos Francisco Dutra Filho
Prefeito Municipal

PORTARIAS

PORTARIA Nº 011 DE 10 DE JANEIRO DE 2019

PORTARIA Nº 011 DE 10 DE JANEIRO DE 2019

Dispõe sobre a NOMEAÇÃO do SECRETÁRIO MUNICIPAL da Secretária Municipal de Desenvolvimento Social do Município de Paço do Lumiar/MA.

O Prefeito Municipal de Paço do Lumiar, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei Municipal nº 481/2013,

RESOLVE:

Art.1º NOMEAR GILZETE RIBEIRO SILVA BEZERRA inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF nº 614.034.233-34 para exercer o cargo em comissão de Secretário Municipal, simbologia DAS, vinculado à Secretária Municipal de Desenvolvimento Social do Município de Paço do Lumiar.

Art.2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data da assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 2019.

Domingos Francisco Dutra Filho
Prefeito Municipal

PORTARIAS

PORTARIA Nº 020, DE 10 DE JANEIRO DE 2019

PORTARIA Nº 020, DE 10 DE JANEIRO DE 2019.

NOMEIA CANDIDATA DO CONCURSO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR NO CARGO DE PROFESSORA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo inciso III do art. 80 da Lei Orgânica Municipal e

CONSIDERANDO a sentença judicial exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 0800666-69.2017.8.10.0049, em tramitação na 1ª Vara do Termo Judiciário de Paço do Lumiar/MA, da Comarca da Ilha de São Luís/MA, que garantiu a **MARINILDE ALMEIDA COSTA**, o direito a nomeação, posse e exercício do cargo de Professora de Educação Infantil.

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, em caráter efetivo, no cargo de **Professora de Educação Infantil**, a candidata **MARINILDE ALMEIDA COSTA**, portadora do RG nº 0286056820005-6 SSP/MA e CPF nº 736.936.503-49, habilitada no Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2014, cujo resultado final foi devidamente homologado, através do Decreto nº 1.881/2014, com publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão – DOE/MA.

Art. 2º - A posse ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação deste ato no Diário Oficial do Município de Paço do Lumiar – DOMPL.

Art. 3º - A candidata nomeada por meio desta portaria deverá observar os requisitos para posse dispostos no Edital de Convocação.

Art. 4º. Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se a posse não ocorrer dentro do prazo estabelecido no art. 2º.

Art. 5º. A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 2019.

DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO
Prefeito Municipal

LICITAÇÕES

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 003/2019

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 003/2019**

A Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA, através de seu Pregoeiro, nomeado pela portaria nº 952/2018, torna público para os interessados o resultado da licitação na modalidade Pregão Presencial SRP nº 003/2019, referente ao Processo nº 6827/2018; Tipo de Licitação: Menor preço por Lote, tendo como objeto à **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA DE PAÇO DO LUMIAR E SUAS SECRETARIAS**, cujo certame teve como vencedoras as empresas: M DO NASCIMENTO PEREIRA COMÉRCIO - ME, inscrita sob o CNPJ nº 35.194.950/0001-89, para os Lotes 02 e 04, no valor de **R\$ 529.000,00** (Quinhentos e vinte e nove mil reais), L F PRODUÇÕES EIRELI - ME, inscrita sob o CNPJ nº 41.476.110/00010-1, para os Lotes 01, 03, 06 e 08, no valor de **R\$ 3.933.242,96** (Três milhões novecentos e trinta e três mil duzentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos), J C CASTRO LOPES – EPP, inscrita no CNPJ nº 26.979.842/0001-20, para o Lote 07, no valor de **R\$ 1.651.811,80** (Um milhão seiscentos e cinquenta e um mil oitocentos e onze reais e oitenta centavos) e M RAYANNE SERRÃO DA SILVA EPP, inscrita no CNPJ nº 15.005.235/0001-43, para o Lote 05, no valor **R\$ 59.000,00** (Cinquenta e nove mil reais). Paço do Lumiar/MA, 10 de Janeiro de 2019.

Wagner Henrique Barcelos Oliveira
Pregoeiro da CPL

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA
Nº0036/2018

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA
Nº0036/2018

A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 06.003.636/0001-73, com sede na Avenida 12, S/N – Maiobão, em Paço do Lumiar - MA, por intermédio do chefe do Setor de Dívida Ativa, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o Decreto nº 3.173 de 22 de Dezembro 2017, art. 257, III do novo Código de Processo Civil e com os art. 201 a 204 e art. 198, § 3º, II, todos do Código Tributário Nacional, vêm, através deste, NOTIFICAR as PESSOAS JURÍDICAS E FÍSICAS com inscrição ativa ou baixada junto a Secretária Municipal de Fazenda de Paço do Lumiar, ora em lugar incerto e não sabido, sobre a cobrança do respectivo IPTU do Ano Exercício de 2015 (Dois Mil e Quinze), decorrente do art. 23 ao art. 37 da Lei 252/2001 e do Decreto nº 3.245 de 16 de maio de 2018, com devido encaminhando para protesto e ajuizamento da ação executiva fiscal. A regularização poderá ser através de contato com a Secretaria Municipal de Fazenda no Departamento de

Divida Ativa, na Avenida 13, Maiobão, S/N, em Paço do Lumiar-MA. Caso já tenha ocorrido a quitação do débito em questão, favor desconsiderar a presente notificação. Relação dos Notificados com as seguintes informações: CPF/CNPJ - Nome - Valor Principal em R\$ (Reais): 075.553.773-49 JOSE INALDO FERREIRA 17.150,37 134.734.683-04 EMANUEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES 2.108,20 18.710.018/0001-42 RANCHO DO PAÇO SPE LTDA 71.099,11 002.306.003-44 EMÍLIO AYOUB JORGE 8.048,69 07.713.507/0001-31 PEDIREITO GESTÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA -EPP 2.556,05 376.300.753-91 ANTERIO DOS SANTOS 1.265,32 246.290.491-34 WAGNER ROBERTO GOMES 1.487,74 453.024.723-68 MARIA BARROS PINHEIRO 1.558,66 889.636.833-20 MARIA RAIMUNDA FRAZÃO 1.632,50 691.298.513-00 MARIA BERNARDA DE SOUSA 1.353,84 004.382.602-44 FRANCISCO GOMES ALVES 6.873,36 459.805.943-53 ANDRE CUTRIM DE MENDONÇA E SOCIOS 3.741,47 350.981.298-00 PAMELA GABRIELLE RÔMEU GOMES ROQUE 2.231,61 849.156.843-34 MANOEL CUTRIM MARTINS 1.874,55 895.177.413-91 VALDIR JOSELIO SOUZA SODRE 3.020,11 09.020.790/0001-41 SAGA ENGENHARIA LTDA 16.121,86 994.818.393-20 EUGENIA DA CONCEICAO DOS SANTOS 6.584,70 253.773.378-91 JOÃO RODRIGUES COELHO 1.249,70 821.161.723-49 LURDEIDE MIRANDA KZAN 21.899,54 12.873.085/0001-00 M N DOS SANTOS BOTÃO EIRELI 1.060,01 032.146.993-34 MILTON MAIA BRAGA MARTINS 215.722,31 001.760.953-49 FRANCISCO DE ASSIS REIS LOPES 66.948,30 040.086.853-91 ANTONIO AMARO PEREIRA 49.947,56 333.385.583-68 JOÃO CARLOS RIBEIRO BRAGA 1.151,02 000.613.523-49 ANTONIO CARLOS DA CAMARA SALDANHA 2.839,94 146.564.933-68 WELFLEM DE JESUS CARNEIRO SEGADILHA 1.001,77 00.357.038/0141-76 CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE 1.114,3306.066.229/0001-05 FRANERE COMERCIO CONSTRUCOES E IMOBILIARIA LTDA 86.860,14 06.044.978/0001-31 S M ENGENHARIA E COMERCIO LTDA 1.606,76 003.158.423-34 ISNARD LOPES CASTRO 1.487,74 292.477.563-91 LUZIA DE JESUS CAMPOS DE SOUSA 1.935,52 07.035.154/0001-68 FATOR FOMENTO MERCANTIL LTDA 2.195,90 21.681.460/0001-00 ESTADO DO MARANHÃO 7.645,34 124.940.703-68 JOSE ALBERTO MARTINS 4.358,34 249.327.443-15 JOSE CARLOS TAVARES DURANS 2.932,33 146.248.773-49 JOSE GOMES DE AZEVEDO 18.968,68 490.401.621-15 CLOVIS ANTONIO CHAVES DE ALENCAR FECURY 2.365,52 04.778.118/0001-04 L EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA 39.053,18 224.525.243-87 RAIMUNDA SANTOS NONATO 4.909,54 628.908.083-00 EDINEI FABIANO REBONATTO 2.231,61 178.720.653-04 JOAQUIM SALES DE OLIVEIRA ITAPARY NETO 9.863,91 405.643.803-00 MARCELO HENRIQUE BARCELOS 8.323,90 488.477.983-53 LUIS EDGAR CORDEIRO PESTANA 1.116,10 015.258.963-50 ANDREIA DE PAIVA MAGALHÃES 6.904,04 021.907.453-49 LUIZ FERNANDO AZEVEDO XAVIER DE SOUZA 7.763,56 07.951.158/0001-96 PEDROMAR TRANSPORTES LTDA 1.807,47 03.150.361/0001-02 REFORÇO CONSTRUÇÕES LTDA 2.160,20 098.744.703-30 GILVANETE BARROSO RODRIGUES 3.481,31 15.065.057/0001-46 PAÇO DO LUMIAR I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA 140.769,82 904.914.163-34 DEUSILENE COSTA 1.457,98 035.366.703-00 LUIZ CELSO CUTRIM BATISTA 14.862,53 645.401.463-00 LEONARDO AUGUSTO DE SABOYA RIBEIRO FILHO 12.854,16 004.261.303-59 MANOEL PEDRO FERREIRA DA SILVA 42.472,00 004.252.493-87 VICTOR GITTENS BOUTY 1.428,23 000.649.553-20 HAROLDO DINIZ DE PAIVA 12.074,55

076.207.303-97 RITA DE SOUZA MACHADO 8.865,52
 000.635.173-53 TACITO DA SILVEIRA CALDAS 343.690,13
 027.724.263-00 CLODOMIR LAGES MENDES 1.837,36
 404.451.273-68 JUVENCIO GOUVEIA DE ALMEIDA 1.249,70
 011.987.693-00 IVAN DE JESUS ARAUJO SANTOS 1.428,23
 754.820.063-36 FERNANDO JOSE LOPES GONÇALVES
 4.909,54 207.107.203-00 ANTONIO LUIS RODRIGUES COSTA
 20.084,50 128.349.713-15 FRANCISCO OLIVEIRA DIAS 2.314,03
 009.389.937-80 MARCELO JOSE DE OLIVEIRA 2.132,30
 01.271.256/0001-04 META PARTICIPAÇÕES LTDA 248.811,14
 238.545.103-49 BENEDITO SILVA FARIAS
 1.506,68079.996.233-34 JOSE DO CARMO CRUZ PINHEIRO
 3.818,29 027.824.133-68 MANOEL BARROS BAPTISTA
 32.946,72 07.357.999/0001-70 PLENO-PLANEJAMENTO
 ENGENHARIA E OBRAS LTDA - ME 85.519,43
 05.760.624/0001-20 F. GALVAO E CIA LTDA 39.108,98
 054.951.993-91 PEDRO AFONSO COSTA LIMA 1.312,19
 000.639.163-04 SALOMAO PEREIRA ROCHA 1.468,70
 125.503.533-15 EDUARDO EVERTON 4.623,89 147.386.863-72
 ROBSON RUI LOPES SILVA 1.115,80 001.755.443-87 MARIA DA
 CONCEICAO FERREIRA 1.725,78 002.149.904-78 THEODORO
 TOCANTINS 2.597,04 207.299.957-04 JOSE FILOMENO ATTA
 DE CASTRO 3.596,45 044.527.473-53 FRANCISCO BALBY
 1.928,11 095.322.773-15 FERNANDO DE ALMEIDA MORAES
 3.034,99 352.104.193-04 MARIA HILDES PEREIRA DA SILVA
 1.586,68 035.247.103-44 MANUEL MENDES BEZERRA 1.221,42
 660.754.328-68 PAULO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR 3.113,10
 063.151.603-44 EDSON HENRIQUE CUNHA 1.428,23
 004.241.703-10 JURANDYR LUIS DE BRITO 249.222,08
 06.769.897/0001-07 COMPANHIA AVICOLA DA AMAZONIA
 70.295,72 721.442.383-91 LUCIO ANDRE RAMOS GONÇALVES
 42.216,12 06.249.791/0001-74 CONSTRUTORA ESCUDO
 INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA 22.296,22
 07.978.305/0001-11 LN INCORPORAÇÕES IMOBILIARIAS LTDA
 5.235,03 04.517.640/0001-24 PLANC ENGENHARIA E
 INCORPORAÇÃO LTDA 6.978,63 206.396.538-20 RODRIGO
 MARTINS MITSUNAGA 1.169,72 08.355.416/0001-34
 CONDOMINIO HORIZONTAL VILA FIORI 7.725,44
 16.558.608/0001-76 W7 HOLDING E PARTICIPAÇÕES S.A
 247.147,99 05.642.947/0002-09 ASSOCIAÇÃO DOS
 SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE 23.463,15
 02.939.159/0001-00 COINCO CONSTRUÇÕES
 INCORPORAÇÕES E COMERCIO LTDA 7.509,49
 05.752.688/0001-80 PAROQUIA NOSSA SENHORA DE FATIMA
 30.454,33 12.094.868/0001-87 ENCIZA ENGENHARIA CIVIL
 LTDA 30.684,64 011.920.603-00 CLEA LEITE DA SILVA 1.731,73
 004.220.103-91 GERALDO PAULINO DA SILVA 3.889,02
 968.197.073-04 RENAN PINHEIRO PASSOS 13.723,51
 04.885.201/0001-74 SILVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
 LTDA 16.644,84 035.249.303-87 GILBERTO KWANG YING
 WANG 528.872,62 067.202.693-72 LUIS ANTONIO FONSECA
 LINS 18.968,68 012.111.373-68 FRANCISCO CARLOS MARTINS
 83.329,14 103.401.903-10 SILVERIO BATISTA DOS SANTOS
 1.339,04 149.764.803-30 ROSA LAURA CARDOSO
 2.231,61044.809.453-34 ODIMAR DA COSTA ALENCAR 3.570,58
 040.080.813-72 FRANCISCO ASSUNÇÃO DE SOUSA 3.682,15
 039.227.073-00 VALDEMAR CABRAL E PAULA 77.602,46
 089.486.903-53 ADRÔNICO DE SOUSA MACIEL 5.021,13
 24.721.983/0001-13 R LOBO OLIVEIRA MODAS & CIA 2.380,38
 251.567.213-20 JORGE LUIZ CHAVES MIRANDA 1.874,55
 530.403.331-00 CLEUZA BORGES DA SILVA 1.764,88
 10.408.295/0001-93 PAÇO DO LUMIAR EMPREENDIMENTOS
 LTDA 32.153,31 250.986.913-20 RAIMUNDA SIMPLICIA COSTA

5.636,15 271.947.283-20 IDELVA SOUSA ALVES 13.383,65
 238.018.673-15 JOAO LIMA SANTOS 4.972,03 000.647.263-04
 MIGUEL RODRIGUES NUNES 55.581,82 176.175.373-87
 WALBER DE MELO MOURA 3.930,44 146.588.873-04 MARIA
 RAIMUNDA DOS SANTOS 2.182,52 075.342.133-04 MARIA
 RAIMUNDA COSTA SANTOS 2.593,69 004.986.378-91 HILTON
 SARAIVA DE PAIVA FILHO 12.037,79 281.436.983-00 ANA
 LOURDES DINIZ 1.171,60 000.588.153-68 HELIO DINIZ DE
 PAIVA 36.385,81 324.932.153-20 SEBASTIÃO VIEIRA DE
 MORAES 3.806,64 11.791.423/0001-93 CONSTRUTORA
 CASTRO ALMEIDA LTDA 3.896,39 054.649.943-00 FATIMA
 MARIA CALDAS MARQUES 37.330,23 001.420.773-72 ALBERTO
 JOSE VIEIRA TAVARES 10.189,23 697.240.163-15 AGUSTINHA
 BORGES SANTOS 3.301,78 002.093.501-30 MAURO DE
 ALENCAR FECURY 8.622,92 007.958.873-53 JOSE MILTON
 CRUZ 32.509,59 254.459.523-04 DOMINGOS EPIFANIO
 MADEIRA 20.084,50 003.352.313-49 EDVAR CAVALCANTE
 LIMA 3.670,13 044.777.583-91 ANN MARY LEMOS MAIA
 1.138,12 125.513.173-04 MARIA DE FATIMA LOPES OLIVEIRA
 1.418,45 828.941.593-15 JOÃO FELIX DA SILVA 2.407,23
 147.264.243-00 CARLOS MOACIR LOPES FERNANDES
 6.873,36 01.387.009/0001-60 DELBRISA ENGENHARIA LTDA -
 ME 4.747,23 063.020.253-20 LUIS FERREIRA DA SILVA
 10.281,76 020.263.333-00 JOSE CURSINO BRENHA RAPOSO
 26.779,32 106.806.833-72 SEBASTIÃO NUNES 2.560,60
 004.770.073-41 WILSON ANTONIO NEVES RIBEIRO 14.595,93
 002.913.903-15 JOAQUIM ANTONIO SERRA DA CUNHA
 SANTOS AROSO 1.005,79 032.159.033-34 JOSE WILSON
 PIRES SAMPAIO 1.510,06 198.119.343-04 ERICINE FELIPA
 DOS BANHOS 1.138,12198.183.353-68 CARLOS DINO PENHA
 12.563,68 252.854.913-04 MARCOS JOSE DOS SANTOS
 2.272,52 064.989.143-00 SIRIA SEVERA PEREIRA 6.366,15
 089.443.343-15 FRANCINETE SOUSA VIDAL 1.045,40
 329.829.253-20 ADELMO DE ANDRADE SOARES 21.098,98
 721.686.093-49 BRUNNO LEANDRO LIMA BARBOSA 1.712,90
 008.238.483-53 RAIMUNDO LEONELMAGALHAES 5.143,42
 259.079.567-04 HELIO DE JESUS ROCHA LIMA 4.016,91
 124.184.633-20 JOSE DA PAZ PEREIRA 16.281,89
 213.445.538-18 VICENTE LEONARDO PAUCAR CASAS E
 ESPOSA 1.249,70 129.588.243-49 MARIA DOS SANTOS COSTA
 5.413,88 281.677.833-91 ANTONIO JOSE MARTINS PINHEIRO
 1.211,77 14.069.869/0001-05 LUDOVICENSENTE CENTRO DE
 PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE PORTAS E 6.315,90
 291.360.243-68 JOSE RIBAMAR PEREIRA 22.851,69
 375.520.583-15 VALDECY RIBEIRO GARCEZ 1.121,72
 000.635.093-34 SILMA SOUSA DE AQUINO 32.225,48
 01.374.022/0001-84 UNIVERSO CONSTRUÇÕES E
 EMPREENDIMENTOS LTDA 9.473,18 414.265.170-68 MARINES
 TODESCATTO KERLLER 28.636,35 731.141.033-91 JULIA
 ARAUJO DA SILVA 15.085,68 332.698.313-15 ZAIRA GOMES
 MIRANDA MORAES 1.740,66 004.293.923-20 GENTIL CUTRIM
 SERRA 1.195,55 055.776.243-04 BATISTA LUZARDO PINHEIRO
 BARROS FILHO 5.767,15 012.597.763-87 SONIA MARIA
 COELHO DE ANDRADE 1.021,19 064.091.563-91 MARIA DA
 GRAÇA PEREIRA FERREIRA 1.301,78 147.221.783-72
 GENESIO AUGUSTINHO SILVA 1.818,76

Paço do Lumiar-MA, 02 de Janeiro de 2018.

Nicholas Luna Moreira
 chefe de divisão de dívida ativa
 MAT. 17350



Diário Oficial do Município

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL N° 695/2017

Praça Nossa Senhora da Luz, Centro, 01

CEP: 65130-000 - Paço do Lumiar-MA

www.pacodolumiar.ma.gov.br

Domingos Francisco Dutra Filho

Prefeito

Ivan Wilson de Araujo Rodrigues

Procurador Geral do Município

DIAGRAMAÇÃO, PUBLICAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DIGITAL



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP